REGULAMENTO (CE) Nº 1057/98 DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1998

que altera o Regulamento (CE) nº 122/98 relativo à gestão dos limites máximos de importação de ginjas frescas e de ginjas transformadas originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e o Regulamento (CE) nº 123/98 relativo à gestão dos limites máximos de importação de ginjas frescas e de ginjas transformadas originárias da antiga República Jugoslava da Macedónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2636/97 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 77/98 do Conselho, de 9 de Janeiro de 1998, relativo a determinadas regras de execução do Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia [3], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o nº 1, alínea a), do artigo 3º dos Regulamentos da Comissão (CE) nº 122/98 [4] e (CE) nº 123/98 [5] fazem referência ao artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1556/96 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 947/98 [7], cujo segundo parágrafo foi alterado pelo Regulamento (CE) nº 855/98 [8], pelo que é conveniente alterar o texto dos referidos nºs 1 a fim de indicar claramente a frequência das comunicações e suprimir o artigo 5º dos Regulamentos (CE) nº 122/98 e (CE) nº 123/98, cujas disposições transitórias caducaram;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas e do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 122/98 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:

   «Essas comunicações serão efectuadas até às 12 horas (hora de Bruxelas) com a seguinte periodicidade:

   — cada quarta-feira para os pedidos apresentados na segunda-feira e terça-feira,

   — cada sexta-feira para os pedidos apresentados na quarta-feira e quinta-feira,

   — cada segunda-feira para os pedidos apresentados na sexta-feira anterior.»;

2. É suprimido o artigo 5º;

3. O artigo 6º passa a ser o artigo 5º

Artigo 2º

O Regulamento (CE) nº 123/98 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:

   «Essas comunicações serão efectuadas até às 12 horas (hora de Bruxelas) com a seguinte periodicidade:

   — cada quarta-feira para os pedidos apresentados na segunda-feira e terça-feira,

   — cada sexta-feira para os pedidos apresentados na quarta-feira e quinta-feira,

   — cada segunda-feira para os pedidos apresentados na sexta-feira anterior.»;

2. É suprimido o artigo 5º;

3. O artigo 6º passa a ser o artigo 5º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1998.

[1] JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 1.
[2] JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 16.
[3] JO L 8 de 14. 1. 1998, p. 1.
[4] JO L 11 de 17. 1. 1998, p. 15.
[5] JO L 11 de 17. 1. 1998, p. 17.
[6] JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 5.
[7] JO L 132 de 6. 5. 1998, p. 11.
[8] JO L 122 de 24. 4. 1998, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão